

03/03/2020

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 482  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -  
AMB**  
**ADV.(A/S)** : **ALBERTO PAVIE RIBEIRO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CARREIRA COMUM A TODOS OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA REMOÇÃO, POR PERMUTA NACIONAL, ENTRE MEMBROS DE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE 43 DO STF. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.

1. O Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados são disciplinados por leis complementares próprias, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, as quais estabelecem a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (art. 128, § 5º, da CF).

2. Por força do princípio da unidade do Ministério Público (art. 127, § 1º, da CF), os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral. Só existe unidade dentro de cada Ministério Público, não havendo unidade entre o Ministério Público de um Estado e o de outro, nem entre esses e os diversos ramos do Ministério Público da União.

3. A remoção, por permuta nacional, entre membros do Ministério Público dos Estados e entre esses e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, admitida na decisão impugnada, equivale à

**ADPF 482 / DF**

transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, vedada pelo art. 37, II, da Constituição Federal e pela Súmula Vinculante 43, segundo a qual “*é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*”.

4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, acordam em conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em confirmar a medida cautelar e em julgar procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da decisão administrativa proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no pedido de providências (PP) 0.00.000.000229/2015-39, nos termos do voto do Relator. Os Ministros EDSON FACHIN e LUIZ FUX acompanharam o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro CELSO DE MELLO.

Brasília, 3 de março de 2020.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

03/03/2020

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 482  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -  
AMB**  
**ADV.(A/S)** : **ALBERTO PAVIE RIBEIRO**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, proposta pelo Procurador-Geral da República contra acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no Pedido de Providências (PP) 0.00.000.000229/2015-39, o qual autorizou e fixou balizas para disciplina de remoção, por permuta nacional, entre membros de Ministérios Públicos dos Estados e entre estes e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Segundo o Requerente, o acórdão do CNMP violou os seguintes preceitos constitucionais: arts. 1º, 18, 37, II, 127, §§ 1º e 2º, 129, §§ 3º e 4º, bem como a Súmula Vinculante 43 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (“*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*”).

O cabimento da ADPF é assim justificado: “*a decisão administrativa impugnada não tem natureza normativa, como expressa sua própria ementa, o que impede seja ela objeto das demais ações objetivas previstas na Constituição*”. Afirma o requerente ainda que “*a controvérsia (...) é constitucionalmente relevante e mostra-se capaz de ensejar edição de inúmeras leis inconstitucionais e conseqüente propositura de demandas judiciais contra cada uma delas*”. É

**ADPF 482 / DF**

formulado pedido subsidiário de admissão da petição como Ação Direta de Inconstitucionalidade, caso se entenda que a decisão questionada possui caráter normativo.

Na fundamentação da petição inicial, o Requerente sustenta que o princípio da unidade e o caráter nacional do Ministério Público não implicam a existência de estrutura administrativa singular em todo o país, como se apenas houvesse um único ramo ou órgão do Ministério Público brasileiro. Afirma, ainda, que o princípio da unidade deve conviver com o princípio federativo, considerado cláusula pétrea pelo ordenamento constitucional (art. 60, § 4º, I, da CF).

Argumenta que não consta autorização legal para a permuta versada na decisão do CNMP, seja na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/1993), seja na Lei Orgânica Nacional (Lei 8.625/1993), tratando-se o acórdão impugnado de ato não apenas inconstitucional, mas também ilegal.

Aduz que a remoção por permuta entre membros vinculados a Ministérios Públicos de Estados distintos, por importar migração entre quadros funcionais, ofende o preceito constitucional do concurso público. Observa, nesse sentido, haver ampla diversidade de procedimentos de seleção, de níveis de concorrência e de conteúdos exigidos dos candidatos, entre outros.

Salienta ainda haver aspectos remuneratórios e disciplinares que, embora não devessem, estão sujeitos a importantes variações de um Estado para outro e entre alguns dos Estados e o Ministério Público da União, o que demonstraria a complexidade e irrazoabilidade da permuta cogitada pelo CNMP.

Cita precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do Conselho Nacional de Justiça que entende abonarem sua tese.

Formula requerimento cautelar para suspender a eficácia do acórdão impugnado. O *fumus boni juris* estaria caracterizado pelos argumentos deduzidos na inicial e o *periculum in mora* decorreria do fato de a decisão questionada provocar estímulo a que Estados da Federação promulguem leis para disciplinar a permuta interestadual entre membros do Ministério

**ADPF 482 / DF**

Público a partir da autorização e das balizas estabelecidas pelo CNMP, o que acarretaria dispêndio inútil de trabalho legislativo e necessidade de propositura de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Concedi a medida cautelar postulada na presente ADPF, *ad referendum* do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999), com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999, suspendendo a eficácia da decisão administrativa proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no pedido de providências (PP) 0.00.000.000229/2015-39, até o julgamento de mérito da presente arguição.

Na mesma decisão, solicitei informações ao Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Lei 9.882/1999. Determinei a abertura de vista dos autos, na sequência, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, ambos se manifestassem na forma da legislação vigente.

O Conselho Nacional do Ministério Público prestou informações (peça 25), apresentando cópia integral do Pedido de Providências 0.00.000.000229/2015-39 (peças 26 a 28).

A Advocacia-Geral da União (peça 31) manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da Ação, considerando que o ato impugnado seria incapaz de gerar, por si só, violação a preceito fundamental. No mérito, opinou pela procedência do pedido, aos argumentos de que (i) haveria inconstitucionalidade formal, decorrente de ofensa às regras constitucionais de iniciativa legislativa para estabelecimento de normas gerais sobre a organização do Ministério Público dos Estados; (ii) a investidura de servidor em cargo que não integra a carreira à qual pertence, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, afronta o princípio do concurso público disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

A Procuradoria-Geral da República (peça 34) apresentou manifestação salientando os motivos para o conhecimento da Ação. Quanto ao mérito, ratificou as razões apresentadas na petição inicial.

A Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB (petição STF

**ADPF 482 / DF**

57.631/2017, peça 9) formulou pedido de ingresso como *amicus curiae* na presente Arguição. Inicialmente, destaca sua legitimidade e representatividade diante da matéria discutida nos autos, o que justificaria o ingresso na qualidade de *amicus curiae*, uma vez que a controvérsia teria correspondência direta com a magistratura. No mérito, entende constitucional a competência do CNMP, e também do CNJ, para editar atos administrativos sobre a matéria, pois estar-se-ia diante de direito previsto no art. 93, VII-A, da Constituição Federal. Alega, nesse sentido, que a permuta de membros do Ministério Público, ou da Magistratura, não viola o pacto federativo nem o princípio do concurso público, sob o fundamento de que a permuta constituiria hipótese de exceção constitucional, pois *“o que a norma constitucional parece vedar é apenas a possibilidade de a permuta propiciar alguma forma de promoção, mas não de vedá-la entre o Poder Judiciário dos diversos Estados e mesmo entre eles e a União”*, sendo o mesmo entendimento aplicável no âmbito do Ministério Público. Além disso, traz considerações do parecer de ANDRÉ RAMOS TAVARES a respeito da possibilidade de permuta de magistrados estaduais. Aduz, ainda, que *“tanto a amplificação do caráter nacional e unitário da magistratura e do ministério público, como a configuração de um estado cada vez mais centralizado e unitário, constituem fundamentos que devem ser considerados para permitir a permuta e transferência de membros do MP dos Estados, assim como de magistrados”*. Ao final, pugna pelo deferimento de sua admissão nos autos e requer a improcedência do pedido. Decisão publicada em 6/10/2017 acolheu o requerimento formulado de ingresso da AMB na condição de *amicus curiae*.

Pleiteou também o ingresso como *amicus curiae* a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP (petição STF 60.020/2017, peça 18). Sustenta haver interesse direto da Associação com a questão discutida nos autos, o que legitimaria seu ingresso nos autos. Preliminarmente, defende o não conhecimento da ADPF, sob alegação de que o ato atacado não atinge preceito fundamental. No mérito, alega que (i) o ato impugnado não ofende o princípio do concurso público e nem a Súmula Vinculante 43 do STF, pois a permuta ocorreria entre membros do

**ADPF 482 / DF**

Ministério Público que exercem as mesmas atividades e funções, além de tal instituto não configurar transferência; (ii) também não haveria violação ao pacto federativo, uma vez que *“a própria Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 128, que o Ministério Público é instituição nacional, abrangendo os ramos do Ministério Público da União e dos Estados, do que se depreende que o pacto federativo não se desenha nem expressa, em relação ao Ministério Público, de forma normativa idêntica à que atua sobre os Poderes Executivo e Legislativo, como já entendeu o STF em julgamento da ADI 3367, ao se referir, explicitamente, ao Poder Judiciário”*. Alega, ainda, que *“a permuta nacional apenas se conforma a um processo já consolidado de relativização da autonomia federativa no que se refere ao Ministério Público”*. Por fim, requer sua admissão como *amicus curiae*, o não conhecimento da ação ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido.

Estando regularmente instruído, o processo foi incluído em pauta para julgamento virtual.

A Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP formularam pedido de retirada do processo da sessão virtual para a realização de sustentação oral (petição STF 62.524/2019, peça 35, e petição STF 63.132/2019, peça 38, respectivamente).

É o relatório.

03/03/2020

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 482  
DISTRITO FEDERAL**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**  
Inicialmente, reitero os argumentos lançados quando da concessão de medida cautelar a respeito do conhecimento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

O cabimento da ADPF será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, *ab initio*, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014). Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição.

*Como na presente hipótese*, se desde o primeiro momento se verificar a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para a proteção do preceito fundamental, será possível que um dos legitimados se dirija diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Observo que, no caso, apesar da ausência de caráter normativo obrigatório da decisão administrativa impugnada, o CNMP passou a autorizar que os Estados disciplinem a hipótese tratada em sua decisão. A decisão administrativa questionada estimula os Estados da Federação e o Distrito Federal a promulgar leis para tratar da permuta entre membros do Ministério Público com base na autorização e nas balizas estabelecidas pelo CNMP.

Atendido o requisito da subsidiariedade, conheço da presente arguição, uma vez que proposta por autoridade dotada de legitimidade ativa para a promoção de ações de controle concentrado de constitucionalidade, além de estar suficientemente instruída e com a



**ADPF 482 / DF**

indicação dos preceitos tidos por violados, do ato questionado e as especificações do pedido.

Quanto ao mérito, entendo que a Ação merece ser julgada procedente.

Invoco aqui os fundamentos reproduzidos na decisão que concedeu a medida cautelar neste processo, a partir de voto que proferi, na qualidade de Conselheiro do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no **Pedido de Providências nº 465/2006**, de minha relatoria, em situação análoga à presente, com relação a membros do Poder Judiciário. No caso, analisando os mesmos princípios e preceitos constitucionais, o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, por unanimidade (23ª Sessão Ordinária, em 15 de agosto de 2006), respondeu **NEGATIVAMENTE** à consulta realizada por associação de classe da magistratura com idêntico objeto, da seguinte maneira:

EMENTA: 1. PODER JUDICIÁRIO NACIONAL – O Poder Judiciário, nos termos do art. 92 da Constituição Federal, é nacional, compondose dos ramos especializados da Justiça Trabalhista, Eleitoral e Militar e da Justiça Comum, que abrange as Justiça Federal e Estadual. 2. Cada ramo da Justiça brasileira constitui carreira autônoma, cujo provimento, em regra, se dará por concurso público, salvo as hipóteses excepcionais de investidura político-constitucional. 3. PODER JUDICIÁRIO E FEDERALISMO – Nos termos do art. 125 da Constituição da República Federativa do Brasil, a organização da Justiça Estadual deve absoluto respeito às regras federalistas da auto-organização, auto-governo e auto-administração (CF, arts. 93 e 96). 4. INEXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CARREIRA REFERENTE À TODAS AS JUSTIÇAS ESTADUAIS – Não há um único Poder Judiciário Estadual, mas sim, existe a Justiça Estadual como um dos importantes ramos da Justiça Brasileira, exercida pelos Tribunais de Justiça Estaduais e por seus juízes vinculados administrativamente, sem que haja qualquer vaso comunicante – administrativo ou jurisdicional – entre eles. 5. Impossibilidade de remoção por permuta de magistrados

**ADPF 482 / DF**

pertencentes a Poderes Judiciários estaduais diversos, mesmo com a concordância dos respectivos Tribunais de Justiça, por corresponder à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, hipótese absolutamente vedada pelo artigo 37, inciso II, do texto constitucional. 5. PEDIDO IMPROCEDENTE.

**RELATÓRIO**

O presente procedimento foi instaurado por representação da ASMEGO – Associação dos Magistrados do Estado de Goiás, que solicita ao Conselho Nacional de Justiça a seguinte consulta: “Há possibilidade de dois juízes, vinculados a tribunais estaduais diversos, havendo aquiescência de ambas as cortes e estando os magistrados na mesma entrância, procederem a permuta?”.

A requerente justifica sua consulta afirmando que “desde antes do advento da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, já se buscava criar um judiciário estadual minimamente padronizado”, bem como pelo fato do “caráter nacional do Poder Judiciário” (fls. 02/03).

Além disso, alega que “existem inúmeros juízes que estão em ‘locais trocados’, ou seja, a família de um está no Estado-membro inverso do outro”, para concluir que a possibilidade de permuta estaria de acordo com o interesse público, pois “evidentemente, nesses casos, mais do que o interesse pessoal prevalece o público, na medida que (sic) maior será a produção do magistrado quanto melhor se sentir integrado e satisfeito na carreira. Essa é a lógica do sistema” (fls. 03/04).

Aponta, ainda, como motivos para justificar uma eventual resposta positiva à consulta, dois outros argumentos: doença e motivos de segurança dos magistrados.

É o breve relatório.

**VOTO**

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, adotou – seguindo a tradição nacional – como forma de Estado o *federalismo*, que na conceituação de Dalmo de

**ADPF 482 / DF**

Abreu Dallari é uma “aliança ou união de Estados”, baseada em uma Constituição e onde “os Estados que ingressam na federação perdem sua soberania no momento mesmo do ingresso, preservando, contudo, uma autonomia política limitada” (DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 11. ed. São Paulo: Saraiva: 1985. p. 227).

A adoção da espécie federal de Estado gravita em torno do princípio da autonomia e da participação política e pressupõe a consagração de certas regras constitucionais, tendentes não somente à sua configuração, mas também à sua manutenção e indissolubilidade.

Como ressaltado por GERALDO ATALIBA, “exsurge a Federação como a associação de Estados (*foedus, foederis*) para formação de novo Estado (o federal) com repartição rígida de atributos da soberania entre eles. Informa-se seu relacionamento pela ‘autonomia recíproca da União e dos Estados, sob a égide da Constituição Federal’ (Sampaio Dória), caracterizadora dessa igualdade jurídica (Ruy Barbosa), dado que ambos extraem suas competências da mesma norma (Kelsen). Daí cada qual ser supremo em sua esfera, tal como disposto no Pacto Federal (Victor Nunes)” (*República e constituição*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1985. p. 10).

O mínimo necessário para a caracterização da organização constitucional federalista exige, inicialmente, a decisão do legislador constituinte, por meio da edição de uma constituição, em criar o Estado Federal e suas partes indissociáveis, a Federação ou União, e os Estados-membros, pois a criação de um governo geral supõe a renúncia e o abandono de certas porções de competências administrativas, legislativas e tributárias por parte dos governos locais (JUAN BADIA, Juan Ferrando. *El estado unitario. el federal y el estado regional*. Madri : Tecnos, 1978. p. 77).

Essa decisão está consubstanciada nos arts. 1º e 18 da Constituição de 1988, sendo núcleo imodificável do texto constitucional, conforme art. 60, §4º (Cf.: FERREIRA FILHO,

**ADPF 482 / DF**

Manoel Gonçalves. O Estado federal brasileiro na Constituição de 1988. *Revista de Direito Administrativo*, nº 179, p. 1; HORTA, Raul Machado. Tendências atuais da federação brasileira. *Cadernos de direito constitucional e ciência política*, nº 16, p. 17; e, do mesmo autor: Estruturação da federação. *Revista de Direito Público*, nº 81, p. 53; VELLOSO, Caio Mário. Estado federal e estados federados na Constituição brasileira de 1988: do equilíbrio federativo. *Revista de Direito Administrativo*, nº 187, p. 1; MARINHO, Josaphat. Rui Barbosa e a federação. *Revista de Informação Legislativa*, nº 130, p. 40; FAGUNDES, Seabra. Novas perspectivas do federalismo brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, nº 99, p. 1).

A consagração do Estado Federal deve, entre outros princípios, estabelecer na Constituição a repartição constitucional de competências – inclusive judiciárias – entre União, Estados membros, Distrito Federal e municípios e o poder de auto-organização dos Estados-membros, Distrito Federal e municípios, atribuindo-lhes autonomia constitucional.

A autonomia estadual também se caracteriza pelo *autogoverno*, uma vez que é o próprio povo do Estado quem escolhe diretamente seus representantes nos Poderes Legislativo e Executivo locais, e regulamenta, por meio de sua constitucional estadual, seu Poder Judiciário, sem que haja qualquer vínculo de subordinação ou tutela por parte da União.

A Constituição Federal prevê expressamente a existência dos Poderes Legislativo (CF, art. 27), Executivo (CF, art. 28) e Judiciário (CF, art. 125) estaduais (cf.: SILVA, José Afonso. O estado-membro na constituição federal; *RDP*, 16/15).

Em relação ao Poder Judiciário, em seu art. 125, a Carta de 1988 rege que os Estados-membros organizarão seu Poder Judiciário, observados os princípios estabelecidos na Constituição, determinando a competência dos tribunais na Constituição do Estado e instituindo representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou

**ADPF 482 / DF**

municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. Faculta-se, ainda, à lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça, a criação da Justiça Militar estadual, com competência para processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

Dessa forma, o **caráter nacional do Poder Judiciário**, consubstanciado por regras expressas e de observância obrigatória a todos os Tribunais e seus respectivos membros, sejam da União ou dos Estados membros, e previstas nos artigos 93 a 96 da Constituição Federal, **não se confunde com a existência de um único ramo do Poder Judiciário estadual, o que – flagrantemente – desrespeitaria a forma federativa adotada pelo Poder Constituinte originário.**

Na Federação, cada Estado-membro é autônomo para efetivar sua auto-organização, seu auto-governo e sua auto-administração, com as limitações estabelecidas pela Constituição Federal, uma vez que **autonomia** não se confunde com **soberania**.

Consequentemente, cada um dos três Poderes estaduais possui a tríplice capacidade de auto-organização, auto-governo e auto-administração, **sem qualquer submissão à União, aos demais Poderes estaduais, ou mesmo, aos poderes congêneres nos demais Estados-membros.**

Essa regra se aplica ao Poder Judiciário estadual, tendo sido a Constituição Federal expressa nesse sentido, ao estabelecer **competência privativa aos diversos tribunais estaduais** para eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; previsão essa, no dizer do

**ADPF 482 / DF**

Ministro CELSO DE MELLO, configuradora “de garantia institucional, **inerente a todos os Tribunais do País**, que se destina a assegurar o autogoverno da magistratura”.

Diversos são os julgados do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que sob diversos enfoques, **consagram a autonomia de cada UM RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL, sujeita somente às normas constitucionais e ao domínio normativo da lei complementar** (STF – Adin nº 1.152/RJ – Medida cautelar – Rel. Min. Celso de Mello, *Diário da Justiça*, Seção I, 3 fev. 1995, p. 1.022; STF – Pleno – Adin nº 2.012/SP – Medida cautelar – Rel. Min. Marco Aurélio, decisão: 4-8-1999. *Informativo STF*, nº 156; STF – Pleno – Adin nº 1.503-6/RJ – Rel. Min. Maurício Corrêa, *Diário da Justiça*, Seção I, 9 abr. 2001, p. 2; STF – Pleno – Adin nº 1.385/PE – Medida cautelar – Rel. Min. Néri da Silveira, *Diário da Justiça*, Seção I, 16 fev. 1996, p. 3.023; STF – MS 20.911-PA, Rel. Min. Octávio Gallotti; STF – ADI 841-2-RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso; STF – Pleno – Adin nº 1.422-6/RJ – Rel. Min. Ilmar Galvão, *Diário da Justiça*, Seção I, 6 dez. 1999, p. 2; STF – Pleno – Adin nº 2.422-6/RJ – Rel. Min. Ilmar Galvão, *Diário da Justiça*, Seção I, 12 nov. 1999, p. 89; STF – Pleno – Adin nº 1.936-0/PE – Rel. Min. Gilmar Mendes, *Diário da Justiça*, Seção 1, 6 dez. 2002, p. 51; STF – Pleno – Adin nº 1.105-7/DF – Rel. Min. Paulo Brossard, *Diário da Justiça*, Seção I, 27 abr. 2001, p. 57).

O caráter federalista da Justiça estadual é repetido pela LOMAN, especialmente, em seus artigos 16 e 21, que consagram a autonomia dos Tribunais de Justiça, no âmbito de suas jurisdições.

Dessa maneira, a Constituição Federal previu regras de observância obrigatória para todos os ramos do Poder Judiciário, seja Federal, estadual, trabalhista, eleitoral ou militar, sem deixar, porém, de consagrar o auto-governo e auto-administração de cada um dos ramos do Poder Judiciário estadual, em respeito, repita-se, do caráter federativo de nosso Estado (cf. no sentido das competências privativas institucionais de cada Tribunal de Justiça: *RTJ* 147/345; *RTJ*

**ADPF 482 / DF**

163/816).

A Constituição Federal, igualmente, concedeu a cada ramo do Poder Judiciário estadual, iniciativa de lei, afirmando competir, privativamente, aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto em seu art. 169, a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, nos termos do inciso XI, do art. 37 (cf.: SILVA MARTINS, Ives Gandra da. A lei complementar da magistratura à luz dos arts. 93 e 96 da constituição federal. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1, nº 1, p. 287, out./dez. 1992).

Trata-se da reafirmação do auto-governo dos Tribunais de Justiça estaduais para organização judiciária, cujas limitações são somente as previstas na Constituição Federal e no Estatuto da Magistratura, atual LOMAN (cf. no tocante ao auto-governo dos Tribunais de Justiça: STF – Pleno – Adin nº 1.682/SC – Medida cautelar – Rel. Min. Octávio Gallotti, decisão: 1º-10-1997. *Informativo STF*, nº 86; RTJ 157/456; RTJ 157/456; STF – Pleno – Adin nº 1.682/SC – Medida cautelar – Rel. Min. Octávio Gallotti, decisão: 1º-10-1997. *Informativo STF*, nº 86).

Não existe, portanto, um único PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL, mas sim, existe a JUSTIÇA ESTADUAL como um dos importantes ramos da JUSTIÇA NACIONAL, exercida pelos TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS e por seus juízes vinculados administrativamente, sem que haja qualquer vaso comunicante – administrativo ou jurisdicional – entre eles.

A CONSULTA feita pela Associação dos Magistrados do Estado de Goiás - ASMEGO, quando indaga se “HÁ POSSIBILIDADE DE DOIS JUÍZES, VINCULADOS A TRIBUNAIS ESTADUAIS DIVERSOS, HAVENDO AQUIESCÊNCIA DE AMBAS AS CORTES E ESTANDO OS MAGISTRADOS NA MESMA ENTRÂNCIA, PROCEDEREM À PERMUTA?”, está indagando se o inciso VIII-A, do art. 93 da Constituição Federal (“a remoção a pedido ou a permuta de

**ADPF 482 / DF**

magistrados de comarca de igual entrância atendem, no que couber, aos disposto nas alíneas *a*, *b*, *e*, e *e* do inciso II”) é **aplicável no âmbito de cada Tribunal de Justiça ou no âmbito da Justiça estadual como um todo.**

A resposta me parece óbvia, a partir da análise anteriormente feita sobre o caráter federalista de nossa Justiça, com a consagração de auto-governo e auto-administração do Poder Judiciário estadual por cada um de seus Tribunais de Justiça.

A remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância somente podem ocorrer no âmbito administrativa do Tribunal de Justiça ao qual o magistrado ou magistrados estejam vinculados, sob pena de **centralizarmos uma Justiça estadual que é NACIONAL, porém FEDERALISTA.**

O Poder Judiciário, nos termos do art. 92 da Constituição Federal, é nacional, compondo-se dos ramos especializados da Justiça Trabalhista, Eleitoral e Militar e da Justiça Comum, que abrange as Justiça Federal e Estadual. 2. Cada ramo da Justiça brasileira constitui carreira autônoma, cujo provimento, em regra, se dará por concurso público, salvo as hipóteses excepcionais de investidura político-constitucional.

A remoção por permuta, da mesma maneira que a promoção, é provimento derivado dentro **da mesma carreira** (STF – Pleno – Adin nº 1.193-6 – Rel. Min. Maurício Corrêa, *Diário da Justiça*, Seção I, 17 mar. 2000, p. 2).

A **remoção por permuta** entre magistrados vinculados a Tribunais de Justiça diversos **equivale à transferência, ou seja, forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e absolutamente vedada pelo artigo 37, inciso II, do texto constitucional** (cf. a respeito: RTJ 165/684; STF – Pleno – Adin nº 402-6/DF – Rel. Min. Moreira Alves, *Diário da Justiça*, Seção I, 24 maio 2001, p. 24).

Nesse sentido, a SÚMULA 685 do STF: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor



**ADPF 482 / DF**

investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Em conclusão, respondo **NEGATIVAMENTE** a presente consulta, no sentido de **impossibilidade de remoção por permuta** de dois juízes vinculados a tribunais estaduais diversos, mesmo com aquiescência de ambas as cortes por caracterizar forma de provimento, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Não há dúvidas sobre a absoluta simetria da situação em exame com a referida no precedente do CNJ citado acima, pois também o art. 128, § 5º, do texto constitucional determina que leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros, as previsões do artigo 129, §§ 2º, 3º e, especialmente, o § 4º, que inclusive determina a aplicação ao Ministério Público, no que couber, do disposto no art. 93, aplicável à Magistratura.

Da mesma maneira, a existência dos princípios constitucionais da *unidade e indivisibilidade* da Instituição, conforme já afirmei em sede doutrinária, não afasta essa conclusão, pois:

Os princípios institucionais do Ministério Público devem ser analisados e interpretados em relação a cada um dos ramos do *Parquet* – MPU (com suas quatro previsões: MPF, MPT, MP/DF e MPM) e MPes –, uma vez que inexistente hierarquia entre eles, mas tão somente distribuição constitucional de atribuições. (...) A unidade significa que os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-geral, ressalvando-se, porém, que só existe unidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, nem entre o de um Estado e o de outro, nem entre os diversos ramos do Ministério

**ADPF 482 / DF**

Público da União. (*Direito Constitucional*. 33ª ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 636 e 637)

Acrescente-se, ainda, que, ao promover a permuta de ocupantes de cargos diversos em carreira estranha à de origem, a decisão impugnada ofende a regra constitucional do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição e reafirmada na Súmula Vinculante 43, segundo a qual “*é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*”.

A propósito, já tive a oportunidade de observar, em sede doutrinária, que:

“(…) a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso públicos de provas ou provas e títulos, não havendo possibilidade de edição de lei que, mediante agrupamento de carreiras, opere transformações em cargos, permitindo que os ocupantes dos cargos originários fossem investidos nos cargos emergentes, de carreira diversa daquela para a qual ingressaram no serviço público, sem concurso públicos” (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 373).

Apenas em hipóteses excepcionalíssimas, em que os requisitos de qualificação e escolaridade, a remuneração e as atribuições sejam idênticos ou essencialmente similares, a jurisprudência desta CORTE admite transposição ou transformação de cargo público, com o reenquadramento de seus ocupantes em cargo diverso, tal como nos precedentes firmados na ADI 2.713/DF e na ADI 1.591/RS.

Pelo que se denota da situação descrita na inicial, o caso não se amolda aos precedentes, conforme esclarece a Procuradoria-Geral da República (peça 1):

**ADPF 482 / DF**

“Permitir que agentes públicos de diferentes entes federados migrem dos quadros de um para o outro mediante permuta, ou seja, sem o necessário concurso público, fere diretamente o princípio federativo, pela afetação de sua autonomia administrativa.

A despeito de serem agentes políticos e estarem vinculados a regime jurídico distinto dos servidores públicos em geral, os membros do Ministério Público ocupam cargos cuja investidura também se submete a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 129, § 3º, da Constituição. Por essa razão, são também alcançados pela vedação espelhada na súmula vinculante 43, do Supremo Tribunal Federal. Segundo esta, é ‘inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido’.

Nos debates que levaram à aprovação da súmula, o então Presidente da Corte, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, deixou claro o alcance da vedação (sem destaques no original):

[...] o tema albergado pelo enunciado sob encaminhamento revela-se atual e dotado de nítido efeito de multiplicação, não usar se mostra frequente a necessidade de reforçar o primado de que o provimento de cargos somente pode ser realizado com a prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos.

Ademais, [é] importante frisar que a matéria em debate **é aplicável aos três Poderes, alcançando a Administração Pública como um todo** (União, Estados e Municípios), seja para a admissão de pessoas que não compõem o quadro geral de servidores, seja para o provimento de cargo por meio de concurso interno [...].

Não há fundamento razoável que justifique afastar a

**ADPF 482 / DF**

incidência desse enunciado para membros dos Ministérios Públicos estaduais”. (grifos no original)

Nesse sentido, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL registra censura às leis ou atos do Poder Público que permitem o provimento de cargos públicos efetivos em afronta à regra do concurso público (CF, art. 37, II), como se vê nos precedentes seguintes: ADI 1.757, de minha Relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 8/10/2018; ADI 2.364, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 7/3/2019; ADI 1.476, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 31/8/2018); ADI 5.163, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 18/5/2015; ADI 1.269, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 28/8/2018; e ADI 1.202, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 28/8/2018.

Diante do exposto, CONHEÇO da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, confirmo a medida cautelar e JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da decisão administrativa proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no pedido de providências (PP) 0.00.000.000229/2015-39.

É o voto.

03/03/2020

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 482  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -  
AMB**  
**ADV.(A/S)** : **ALBERTO PAVIE RIBEIRO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:** Adoto o bem lançado relatório proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes. Apenas para explicitar as premissas que subsidiam minha manifestação, rememoro tratar-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Procurador-Geral da República em face de acórdão proferido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nos autos de pedido de providências n.º 0.00.000.000229/2015-39, por meio do qual disciplinou a remoção, por permuta nacional, entre membros de Ministérios Públicos de Estados e entre estes e membros o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

Acompanho o e. Relator quanto ao conhecimento da presente arguição, eis que apresentada por autoridade dotada de legitimidade ativa para a promoção de ações de controle concentrado de constitucionalidade, além de ter restado suficientemente instruída e terem sido indicados os preceitos tidos por violados.

Em relação ao mérito, manifesto-me pela procedência, porém, por fundamentos diversos. O Relator consignou que a remoção, por permuta nacional, entre membros do Ministério Público dos Estados e entre esses e membros do MPDFT, admitida na decisão do CNMP ora impugnada, equivale à transferência, ou seja, propicia ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor realizou concurso, incidindo em vedação preconizada pelo art. 37, II, CFRB e pela Súmula Vinculante 43, segundo a

**ADPF 482 / DF**

qual: “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

Em meu sentir, a remoção de agentes de Ministérios Públicos Estaduais, por permuta, entre unidades federativas diversas ou entre estas e o MPDTF não enseja violação ao inciso II do art. 37 da Constituição.

A arquitetura constitucional do Ministério Público qualifica-o como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cuja missão envolve defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. O art. 129, § 1º enuncia os princípios institucionais da carreira: unidade, indivisibilidade e independência funcional. As garantias constitucionais foram conferidas ao Ministério Público para permitir o exercício de seu mister. Nesse sentido, haure-se da doutrina de José Afonso da Silva:

“Como *agentes políticos*, os membros do MP precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções, não sendo privilégios pessoais as prerrogativas da *vitaliciedade*, *irredutibilidade de subsídio*, na forma dos arts. 37, XV, e 39 § 4º (EC 19/1998) e *inamovibilidade* (art. 128, § 5º, I, “b”) que se lhes reconhecem, mas *garantias* necessárias ao pleno exercício de suas elevadas funções, que incluem até mesmo o poder-dever da ação penal contra membros dos órgãos governamentais.” (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. Malheiros: São Paulo, 2012, p. 612).

Com efeito, o art. 128 da Constituição dispõe que o Ministério Público abrange o Ministério Público da União, que compreende Ministério Público Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e Territórios; bem como os Ministérios Públicos dos Estados. Nada obstante, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo, leis complementares

**ADPF 482 / DF**

da União e dos Estados estabelecem a organização, atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas as garantias da carreira, bem como as vedações a que os agentes se sujeitam.

A organização da carreira do Ministério Público, portanto, está disciplinada na Constituição e nas Leis Orgânicas – Lei Orgânica do Ministério Público (LOMP – Lei n.º 8.625/1993); Lei Orgânica do Ministério Público da União (LOMPU – Lei Complementar n.º 75/1993) e as leis orgânicas estaduais. A forma de remoção engendrada pela decisão do CNMP ora atacada não foi prevista no robusto arcabouço constitucional e legislativo que disciplinou a instituição. Trata-se de uma inovação veiculada em norma administrativa que extrapola a competência regulamentar conferida ao CNMP, em violação ao princípio da legalidade. Haure-se, portanto, que ao disciplinar a transferência de agentes de ramos diversos do Ministério Público, o CNMP desbordou de sua competência, adentrando em seara que lhe é imprópria.

Ante o exposto, acompanho o e. Relator, no conhecimento e julgamento procedente da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, para declarar a inconstitucionalidade da decisão administrativa proferida pelo CNMP no pedido de providências n.º 0.00.000.000229/2015-39 por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República.

É como voto.

03/03/2020

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 482  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -  
AMB**  
**ADV.(A/S)** : **ALBERTO PAVIE RIBEIRO**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Atendem para a organicidade do Direito, em especial dos procedimentos relativos ao itinerário processual das demandas trazidas à apreciação do Supremo. Nada obstante a iniciativa em prol da racionalidade no regular andamento dos trabalhos do Pleno, cuja atividade judicante está sobremaneira dificultada pela invencível avalanche de processos, tem-se por premissa inafastável, levando em conta a formalização de ação direta de inconstitucionalidade, a impropriedade de pronunciar-se, não em ambiente presencial, mas no Plenário Virtual, quando há o prejuízo do devido processo legal, afastada a troca de ideias e a sustentação da tribuna.

Faço a observação reiterando, por dever de coerência, ser o Colegiado – órgão democrático por excelência – somatório de forças distintas, pressupondo colaboração, cooperação mútua entre os integrantes, quadro de todo incompatível com a deliberação em âmbito eletrônico.



**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 482  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INTDO.(A/S)** : **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AM. CURIAE.** : **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS -  
AMB**  
**ADV.(A/S)** : **ALBERTO PAVIE RIBEIRO**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX:** Acompanho o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, quanto ao conhecimento desta arguição de descumprimento de preceito fundamental e à procedência do pedido nela formulado, no afã de declarar a inconstitucionalidade da decisão administrativa proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no Pedido de Providências n.º 0.00.000.000229/2015-39, adotadas as ressalvas de fundamentação expendidas no voto do Ministro Edson Fachin.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 482**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357/GO)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da decisão administrativa proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no pedido de providências (PP) 0.00.000.000229/2015-39, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Edson Fachin e Luiz Fux acompanharam o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.2.2020 a 2.3.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário